



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 282 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/5/2012.

PROCESSO Nº 1/ 1014/2010                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001729

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R. F. SOUSA DO VALE – ME

AUTUANTE: MAURÍCIO SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** FALTA DE TRANSMISSÃO DA DIEF. O contribuinte deixou de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2009. Essa conduta caracteriza descumprimento do disposto no Dec. nº 27.710/2005. Penalidade imputada, a prevista no art. 123, VI, "e" item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo como o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Tem-se no relato do auto de infração ora julgado, a acusação segundo a qual a autuada deixou de realizar a transmissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, DIEF, obrigação instituída pelo Decreto nº 27.710/2005.

O agente autuante fez juntada de espelho de pesquisa realizada nos sistemas

corporativos informatizados da SEFAZ, subtítulo Consulta de Situação de Entrega, no qual consta imissão relativamente a todo o exercício de 2009.

Em sede de defesa, a autuada limitou-se a alegar que a infração não ocorrera, haja vista que não estava ciente da obrigação de aprestar a referida declaração, uma vez que, de fato, ainda não havia iniciado suas atividades, e que ao contribuinte deve ser assegurada a presunção de inocência e boa-fé.

Reclama quanto à falta de efetiva ciência do ato designatório nº 201002617, qual seja, a Ordem de Serviço, o que resultaria em fragilidade de elementos de prova, e que a conduta do agente autuante decorreu de mera suspeita, portanto, ensejaria a deflagração de outros procedimentos de investigação.

Nesse sentido, cita doutrina assentada por Paulo de Barros Carvalho, acerca do instrumento de prova e, ao final pede a improcedência da autuação.

No julgamento singular restou decidido pela parcial procedência do feito fiscal, modificação decorrente de alterações ocorrida na legislação de regência pertinente hipótese em que o valor do crédito tributário foi reduzido para 4.800 UFIRCEs, em face da segregação do período abrangida pela autuação, visto que de janeiro a agosto de 2009 incidia uma apenação menos gravosa e a partir de setembro uma mais onerosa.

Ressalte-se que, na ementa do Julgamento nº 3268/11, fls. 26 dos autos, está consignada a expressão "autuado revel", entretanto, às fls. 36 repousa um despacho de corrigenda, que sana tal equívoco, ao corrigir para os termos corretos, ou seja, "defesa tempestiva".

Quando a decisão sobredita foi prolatada a autuada encontrava-se baixada de ofício, oportunidade que foi intimada via edital, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, que circulou em 23 de novembro de 2011, motivo por que não houve a interposição de recurso voluntário.

A consultoria tributária, por seu turno, acatou os fundamentos fáticos e jurídicos assentados na decisão de primeira instância, oportunidade que opinou pela manutenção da decisão nos termos em que foi lavrado, cujo parecer foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

Falta de transmissão de informações a que se obriga o contribuinte. Desobediência devidamente comprovada. Situação fática, cujos ritos inerentes ao lançamento foram observados. Não requer exame de mérito.

A obrigação de prestar as informações econômico-fiscais por pessoas jurídicas, no âmbito do Estado do Ceará, está prevista na Decreto nº 27.710/2005, que instituiu e aprovou o modelo virtual para realização desse procedimento, denominado DIEF, cuja transmissão é mensal para os contribuintes que operam suas atividades sob o regime de recolhimento ordinário, comumente chamado de normal, que tem as formas procedimentais mais detalhadas no disciplinamento da Instrução Normativa nº 14/2005.

A inobservância dessa obrigação não comporta outra discussão senão a de ordem prática, ou seja, provar se o obrigado cumpriu ou deixou de cumpri-la mediante a forma determinada na norma específica, isto é, via transmissão eletrônica no **layout** DIEF.

No presente caso, não se sustentam as alegações da recorrente, segundo as quais não tinha ciência da obrigação, visto que decorrente de norma expressa em vigor, portanto, dela não pode arguir desconhecimento ou que a autuação tem fulcro em suspeita, uma vez que a tela de pesquisa colhida dos sistemas informatizados da SEFAZ não deixa dúvida e, por si só, constitui prova indelével do cometimento do ilício apontado.

Assiste razão à julgadora singular, quando refez o cálculo do crédito tributário, tendo vista que até agosto de 2009, a pena aplicável à hipótese fática correspondia 300 UFIRCEs por período, pelo disposto na Lei nº 12.670/96. Com o advento da Lei nº 14.447/2009, que introduziu alteração na anterior, com vigência a partir de setembro de 2009, referida infração passou a ser punida com multa equivalente a 600 UFIRCEs.

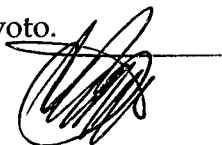
A demonstração feita é a seguinte:

8 X 300 = 2.400 e 4 meses X 600 = 2.400 UFIRCEs

**TOTAL MULTA .....4.800 UFIRCEs.**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que se adotado os cálculos do crédito tributário, acima reproduzido.

É o voto.

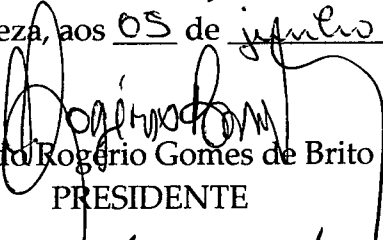


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENT DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** R. F. SOUSA DO VALE - ME.

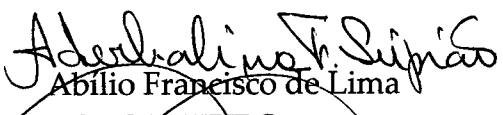
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

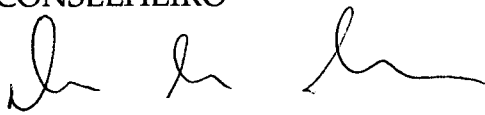
  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

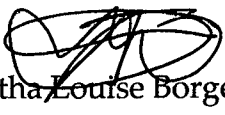
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Ferreira  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO